



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Rafael Tavares

Altera e acrescenta dispositivo à Lei n. 3.924, de 30 de Junho de 2010, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula escolar".

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivo à Lei Estadual n. 3.924, de 30 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Esta lei não se aplica a vacinas em fase de teste ou com menos de 10 (dez) anos de utilização em crianças ou adolescentes, mesmo que inclusas no Calendário de Vacinação da Criança e Calendário de Vacinação do Adolescente do Ministério da Saúde (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 09 de novembro de 2023.

Rafael Tavares

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A matéria é de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o que já foi inclusive decidido pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6341, quando da análise de medidas preventivas e

coercitivas, adotadas pelos entes federativos, em prol da saúde.

A Lei Estadual n. 3.924, de 30 de junho de 2010, em anexo, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula escolar das crianças ou adolescentes.

O presente projeto de lei trata de uma tentativa de equilibrar a necessidade de comprovação com a segurança há longo prazo das vacinas e seus efeitos na população, em especial nas crianças e adolescentes.

A inclusão do artigo 3º visa garantir que apenas vacinas com histórico consolidado de segurança e eficácia sejam de apresentação obrigatória. Dessa forma, busca-se proteger a saúde das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se reconhece a importância de assegurar que as vacinas tenham sido amplamente testadas e utilizadas por um período significativo.

Ao estabelecer um limite de 10 anos de utilização nas crianças ou nos adolescentes, o legislador demonstra uma preocupação em garantir que as vacinas tenham sido submetidas a um período substancial de avaliação após sua introdução no mercado. Isso sugere uma abordagem cautelosa em relação à inclusão de vacinas mais recentes, que podem ainda estar em fase de testes ou não terem um histórico de longo prazo em termos de segurança.

Vale destacar que o período de 10 anos aplica-se em relação à obrigatoriedade, não havendo prejuízo à execução de políticas públicas voltadas à distribuição e sensibilização acerca do uso de determinado tratamento. Sopesa-se assim os princípios envolvidos, garantindo tanto a liberdade dos cidadãos e especialmente dos pais, quanto a possibilidade de ação do executivo na defesa da saúde pública.

Em última análise, essa cláusula visa promover a confiança dos pais e responsáveis na vacinação obrigatória, ao mesmo tempo em que se mantém um compromisso com a segurança e a saúde da população estudantil.